

Prefeitura Municipal de Piratini-RS

REGISTRADO

13/03/2025

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI N. 08/2025

Altera o Art. 1º da Lei nº 2301/2022.

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica alterado o Art. 1º da Lei 2301/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Cria o Programa Dinheiro Direto na Escola Municipal - PDDE Municipal, que consiste na implementação de políticas de autonomia de gestão e ampliação do fomento financeiro através de repasses regulares de verba de arrecadação própria do Município, equivalente a parcela de R\$ 20,00 (vinte reais) por aluno regularmente matriculado, segundo valores apurados no censo do ano anterior e **parcela fixa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** por educandário da rede municipal de ensino.”

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI,

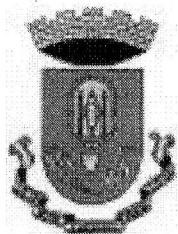
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

- APROVADO
- REPROVADO
- RETIRADO
- ARQUIVADO

20/10/25


PRESIDENTE

- UNANIMIDADE
- FAVORÁVEIS
- CONTRÁRIOS
- ABSTENÇÕES



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

Altera o Art. 1º da Lei nº 2301/2022.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei trata-se de proposta para alteração da Lei Municipal nº 2301/2022, que cria o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE Municipal.

A presente norma altera o art. 1º da Lei 2301/2022 ampliando o valor da parcela fixa por escola de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

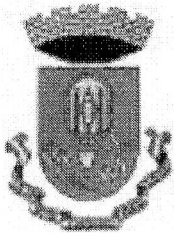
A Lei objetiva atender meta estabelecida pelo Ministério da Educação e garantir autonomia financeira às escolas da rede pública municipal.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, **em regime de urgência.**

Piratini, 27 de fevereiro de 2025.

MARCIÒ M.:

Marcio Manetti Porto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

ANEXO I – ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO

Projeto de Lei que “Altera o Art. 1º da Lei nº 2301/2022”.

META: Manutenção do Projeto Dinheiro Direto na Escola Municipal.

OBJETIVO: Implantar políticas de autonomia de gestão e ampliação do fomento financeiro através de repasses regulares.

1. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Art. 16 I e §2º da LRF

	Impacto Orçamentário - Financeiro		
	2025	2026	2027
Total	R\$ 66.000,00	66.000,00	66.000,00

MEMÓRIA DE CÁLCULO:

Considerou-se o valor excedente ao já previsto na Lei nº 2301/2022, ou seja, subtraindo os R\$ 2.000,00 por parcela fixa previstos na Lei do total fixado nesta norma (R\$ 5.000,00), obtendo assim o valor de R\$ 3.000,00. Posteriormente, multiplicou-se esse valor pelas 11 escolas municipais e, por fim, efetuaram-se a multiplicação pelo número de parcelas previstas para ocorrerem no exercício em questão.

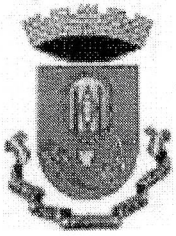
2. DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA O SEU CUSTEIO

Art. 17, §1º da LRF

Fonte de Recursos	2025
LIVRE	R\$ 66.000,00
TOTAL	R\$ 66.000,00

Nota Explicativa: A despesa já está prevista no orçamento do exercício, devendo o valor descrito ser suplementado por redução de despesas.

3. DEMONSTRAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DAS DESPESAS GERADAS



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

EVENTO: Alteração no valor de repasse das parcelas fixas por escola, previstas na Lei 2301/2022 de R\$ 2.000,00 para R\$ 5.000,00.

	2026	2027
33.50.41 - CONTRIBUIÇÕES	R\$ 66.000,00	R\$ 66.000,00

Nota Explicativa: A Secretaria Municipal de Educação e Desporto, sabendo das necessidades destes repasses, disponibilizará nas LOAs de 2026 e 2027 os valores acima descritos.

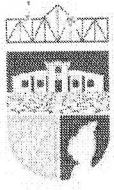
Declaro para todos os fins, em conformidade com o exposto acima, que para o orçamento fiscal vigente há previsão de recursos suficientes para atender as despesas geradas, objeto deste Projeto de Lei e que para o ano subsequente estaremos alocando os recursos necessários para atendê-las. Declaramos também que as mesmas são compatíveis com PPA e com a LDO.

Piratini, XX de XXXXX de 2025.

Luís Fernando Nunes Torrecasana Neto

Secretário Municipal de Educação e Desporto

Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

OBJETO: PROJETO DE LEI

EMENTA: Altera o Art. 1º da Lei nº 2301/2022.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Exmo. Prefeito Municipal a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade e legalidade, cujo objeto é alterar o Art. 1º da Lei 2301/2022, que trata acerca das parcelas do programa dinheiro direto na escola.

É o breve relatório.

Passo a análise jurídica.

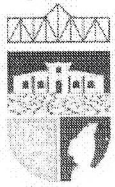
II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é preciso salientar que a análise realizada se restringe tão somente em relação à constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei, não imiscuindo-se na análise quanto à conveniência e oportunidade de competência do Prefeito Municipal e dos Digníssimos Vereadores.

O Projeto de Lei anexo encontra-se devidamente justificado e dentro dos parâmetros legais, havendo interesse público legítimo a ser tutelado.

No que se refere à competência para deliberação em relação à matéria, o projeto de lei atende aos ditames constitucionais, uma vez que se trata de assunto de interesse local, o que se enquadra na competência esculpida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. In verbis:





“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Outrossim, impera pontuar que o art. 56 da Lei Orgânica Municipal estabelece a iniciativa dos projetos de lei, vejamos:

“Art. 56. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização Municipal, na forma da Lei;”

Por isso, não vislumbro nenhum óbice legal ou constitucional ao tema do projeto, estando a matéria dentro da competência municipal.

Assim, ante ao Projeto de Lei apresentado, é possível asseverar que estão preenchidos todos os requisitos legais a regular tramitação, podendo ter seu processamento e apreciação pelo Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO:

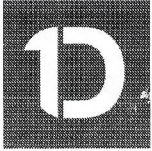
Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade/legalidade, **OPINO** pela regular tramitação do Projeto de Lei, com o devido encaminhamento à Casa Legislativa Municipal, incumbindo ao Egrégio Plenário apreciar seu mérito.

É o parecer técnico/jurídico de caráter meramente opinativo.

Piratini, 27 de fevereiro de 2025.

Carolina Dias Gomes da Silva
Assessora Jurídica - OAB/RS 120.225





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



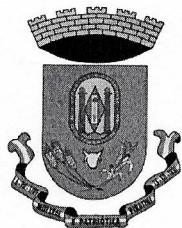
Código para verificação: 184E-FBE9-1BEF-D82A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAROLINA DIAS GOMES DA SILVA (CPF 035.XXX.XXX-90) em 27/02/2025 08:13:33 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeiturapiratini.1doc.com.br/verificacao/184E-FBE9-1BEF-D82A>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Rua Bento Gonçalves, 116 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000
(53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 08/2025

Origem: Poder Executivo

Ementa: Altera o Artigo 1º da Lei nº 2301/2022;

1. Relatório

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 07/2025, de autoria do Poder Executivo que pretende alterar o Artigo 1º da Lei nº 2301/2022 de origem do Poder Executivo.

2. Análise Jurídica

2.1 Da constitucionalidade Formal

De modo geral, a constitucionalidade formal diz respeito ao procedimento ou à forma adotada para a elaboração de uma norma. Por outro lado, a inconstitucionalidade formal ocorre quando, a despeito ao processo estabelecido para a elaboração de uma lei ou de uma norma.

Diante disso, passa-se à análise do projeto de lei, neste aspecto:

2.1.1 Iniciativa Legislativa

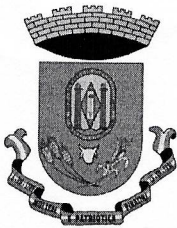
A proposição está de acordo com a **competência legislativa** atribuída aos **Municípios**, conforme previsto no **art. 30, I da Constituição Federal**.

Vejamos,

Art. 30. Compete aos Municípios:

Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida.

Piratini, primeira capital farroupilha e terra natal de Barbosa Lessa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Rua Bento Gonçalves, 116 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000

(53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br

www.camarapiratini.rs.gov.br

Assim sendo, este parecer, por ser meramente opinativo, destina-se à análise do conteúdo da norma e das regras de forma genérica, sob pena de invadir a competência do plenário para a deliberação da matéria.

O conteúdo da norma, por sua vez, não apresenta vício, não havendo óbice ao encaminhamento para a comissão de pareceres e plenário.

4. Conclusão

Diante do exposto, **OPINO pelo prosseguimento da tramitação do projeto, nos termos regimentais, visto que está em conformidade com os aspectos de legalidade e constitucionalidade, bem como atende aos critérios formais e materiais exigidos.**

Piratini, 13 de março de 2025.


Eduarda Corral
OAB/RS 89.548



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATINI

GABINETE DO PREFEITO

Ofício Gab. nº 053/2025

Piratini, 06 de março de 2025.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Ao cumprimentá-los cordialmente, vimos por meio deste encaminhar em anexo à apreciação dos senhores vereadores, os seguintes Projetos de Lei com parecer jurídico.

Altera o Art. 1º da Lei nº 2301/2022.

Institui a rede de Apoio à Escola- RAE, no âmbito do território de Ensino do Município de Piratini.

Assim sendo, solicito a aprovação dos Projetos de Lei em epígrafe em regime de urgência, urgentíssima.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

MARCIOM.

**Marcio Manetti Porto
Prefeito Municipal**

**Exmo. Sr.
Daniel Morales de Moura
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/C**

RECEBIDO

06 / 03 / 2025

M. Bedel.
DIRETOR



Iniciativas que Transformam, Projetos que Crescem!
Gestão 2025/2028






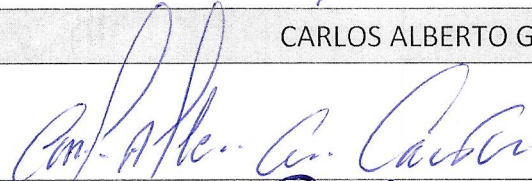
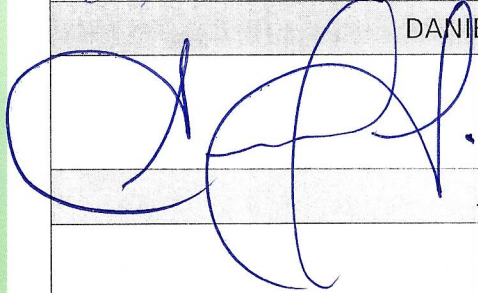
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

CNPJ: 22.862.949/0001-33
Rua Bento Gonçalves, 116 - CEP: 96.490-000
(53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o
PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 8/2025, que:

Altera o artigo 1º da Lei nº 2301/2022.

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
ALTINO ALÉXIS REYES DE MATOS (Progressistas)	
	
CARLOS ALBERTO GOMES CAETANO (PDT)	
	
DANIEL VARGAS DE FARIAS (MDB)	
	
JOSÉ AURI SOARES (PT)	

Piratini, 20 / 03 / 2025.

